



PARECER JURÍDICO n°: 132/2025/PGM/PMC
Município de Cametá/PA
Comissão de Contratação
Processo Administrativo n° 578/2025
Solicitante: Administração Pública

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º: 22. PE.038/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de aumento no prazo de 12 (doze) meses e o quantitativo contrato em questão, para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, para atender a demanda do MUNICÍPIO DE CAMETÁ e a empresa IN PRIME SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ n°: 35.796.094/0001-31, para suprir as demandas do município.

Nesse caminho, fora encaminhado a minuta do aditamento, para parecer e análise desta procuradoria.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é o aumento do prazo em 12 (doze) meses do prazo originalmente previstos, a fim de se manter a continuidade dos serviços prestados em referência.

A fundamentação original do contrato é a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu artigo 57, inciso II, § 2º do mesmo artigo, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, prorrogação do prazo, sendo autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Cumprido ressaltar que existe equilíbrio financeiro, considerando que foi anexado aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária/Despesa – Dotação Orçamentária, devendo ser analisado os aspectos técnicos através de parecer da controladoria deste município.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, uma vez que a solicitação é tempestiva, pois o contrato encontra-se vigente, e existe declaração de dotação orçamentária.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado pela Comissão de Contratação se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/1993, o que se observa apresentado aos autos. Entretanto, deverá o órgão de controle interno realizar devidamente o atesto da regularidade das certidões, o que ressalte-se que não faz parte da análise jurídica a referida verificação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade e legalidade do quantitativo acrescido e a conseqüente possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo do Contrato nº: 22.PE.038/2023, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.



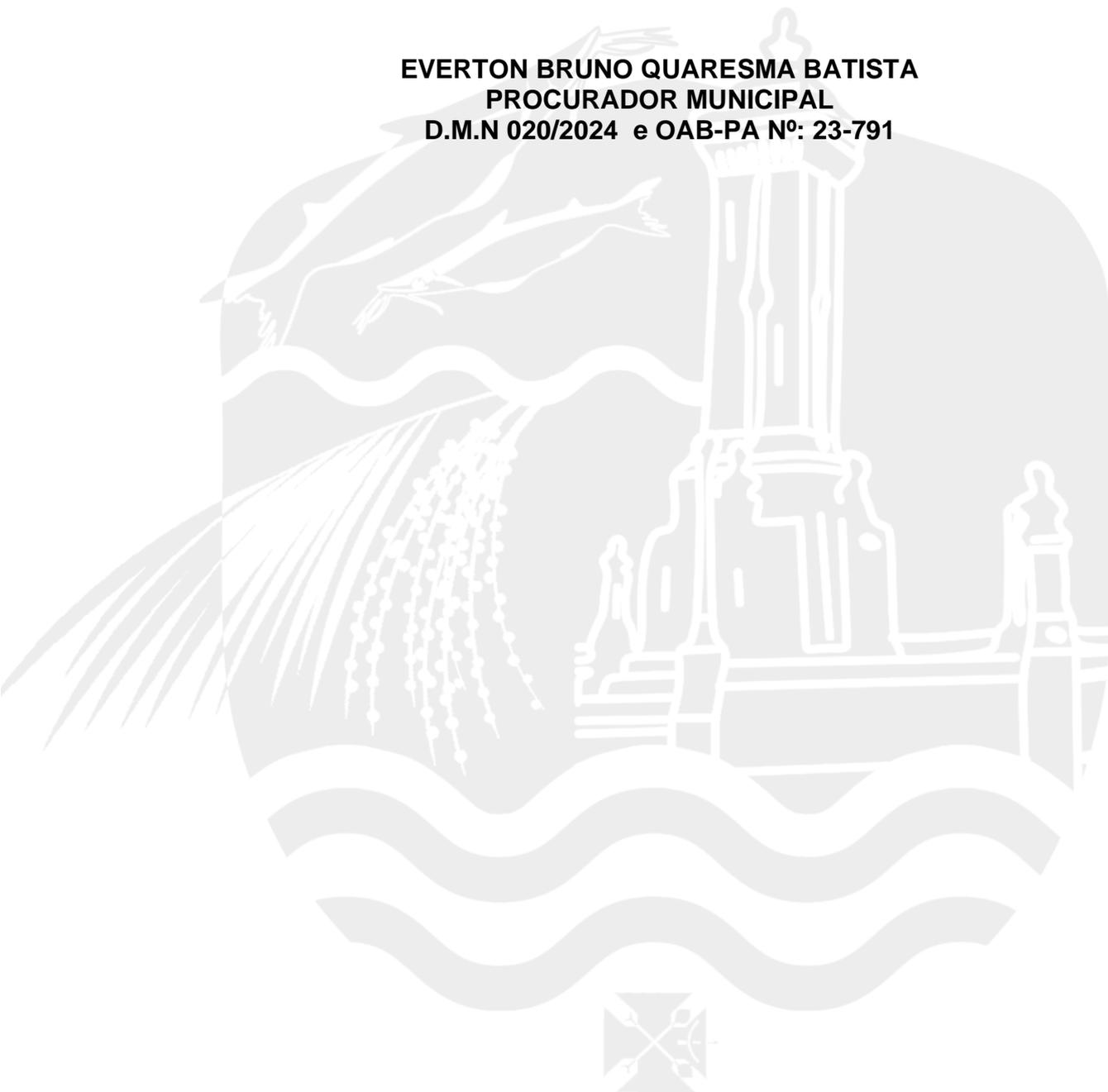
Prefeitura Municipal de Cametá
Procuradoria Geral do Município
CNPJ: 05.105.283/001-50



PREFEITURA DE
CAMETÁ
O TRABALHO *continua*

Cametá-PA 27/01/2025.

EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA
PROCURADOR MUNICIPAL
D.M.N 020/2024 e OAB-PA Nº: 23-791





OFÍCIO Nº: **108/2025/PGM/PMC**

Cametá/PA, 27 de janeiro de 2025.

Para: Comissão Permanente de Contratação - CPC
Ao Sr. Agente da Comissão de Contratação
Adenilton Batista Veiga
Assunto: Envio de Processo e Parecer.

Senhor Agente,

Com os fies cumprimentos de estima, sirvo do presente expediente para encaminhar o seguinte parecer e seu respectivo processo para ciência e providências:

- Parecer nº: 132/2025-PGM-PMC Processo nº: 0578/2025.

Nada a mais para o momento, protesto por renovada estima e consideração.

Cordialmente,

Everton Bruno Quaresma Batista
Procurador Municipal
D.M.N. 020/2024 – OAB/PA 23.791

